

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 63/80

INTERESSADO: HELENA DE SOUZA MICHELINO

ASSUNTO : Solicita regularização de vida escolar de ex-aluna da Escola Normal e Ginásio "Emílio Mallet"/CAPITAL

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 0498/80 - GPG - Aprov. em 26/03/80

I . RELATÓRIO

1.1 - Em 06/09/79, a Comissão de Supervisores Pedagógicos designados pela Portaria COGSP de 18/11/76, para cuidar da regularização da documentação escolar dos alunos da Escola Normal e Ginásio "Emílio Mallet" e do Colégio Técnico Paulista, cujos funcionamentos foram suspensos pela Res. SE nº 223, de 12/11/76, encaminha à consideração deste Conselho o caso da aluna HELENA DE SOUZA MICHELINO, nascida aos 02/12 de 1951, em Andradas, M.G., cujo histórico é o seguinte:

1.2 - Na Escola Normal e Ginásio "Emílio Mallet":

1.2.1 - Em 1973 freqüentou o 1º ano do Curso Supletivo - Modalidade suplência de 1º grau, em regime anual, nos termos da Deliberação C.E.E. nº 30/72, vigente à época, correspondente à 5ª e 6ª séries, na regulamentação atual. Foi aprovada.

1.2.2 - Em 1974, matriculou-se no 2º ano do mesmo curso e devido ao excesso de faltas foi considerada desistente.

1.2.3 - No 1º semestre de 1975, matriculou-se indevidamente, no 4º semestre, correspondente à 8ª série do 1º grau, e foi reprovada por faltas e aproveitamento insuficiente. A esta altura, a seriação do curso já estava ajustada aos termos da Deliberação C.E.E. nº 14/73.

1.2.4 - Repetiu a série no 2º semestre do ano de 1975 e foi finalmente aprovada. Com isto concluiu o 1º grau-via Ensino Supletivo-Modalidade Suplência.

1.2.5 - A referida escola iniciou as atividades escolares de seus Cursos Supletivos-Modalidade Suplência de 1º e 2º Graus, em 17/03/73. Tais cursos foram autorizados pela Portaria C.E.E.N. de 6, publicada a 07/02/75.

1.2.6 - O Parecer CEE nº 341/77 convalidou os estudos realizados pelos alunos, nos citados cursos no período de 17/03/73 a 06/02/75, em que funcionarão sem a devida autorização.

1.2.7 - Em 02/02/77, a Comissão de Supervisores da 7ª Delegacia de Ensino da Capital, DRECAP-2, expediu uma "Declaração", segundo a qual a interessada havia concluído o 4º semestre do 1º grau (correspondente à 8ª série), em 1975, na escola em tela.

1.3 - No INECE - Supletivo de 1º e 2º Graus - Modalidade Suplência - Capital: cursou, no 1º semestre de 1977, a 1ª série do Ensino Supletivo - Modalidade Suplência de 2º Grau-e foi promovida. Embora não conste do protocolado, presume-se que tenha apresentado a "Declaração" mencionada no item 1.2.7., para efetivação de sua matrícula. Do seu histórico consta a seguinte observação: "Transfere-se com direito a matricular-se na 2ª série do 2º grau em estabelecimento de ensino congênere. Nada consta em seu prontuário escolar que a desabone.

1.4 - Na Escola de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus "Rodrigues Alves" Capital: cursou, durante o 1º semestre letivo de 1979, a 7ª série do Ensino Supletivo-Modalidade Suplência de 1º grau e foi aprovado. Do seu histórico escolar consta a seguinte observação: "Transfere-se com direito a matricular-se na 8ª série do 1º grau".

1.5 - Em 20/03/78, a Comissão de Supervisores Pedagógicos, da 2ª D.E., designada pela portaria COGGP de 10/11/76, fez publicar, no Diário Oficial do Estado, convocação da interessada para comparecer àquela Delegacia a fim de tratar de assunto de seu interesse. Após, com data de 15/05/78, remeteu, via postal, a mesma convocação, que foi devolvida por não ter sido localizada a destinatária.

1.6 - O processo tramitou pelos órgãos próprios do Sistema e veio a ter a este Colegiado, via Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIACÃO:

2.1 - Pelo histórico nota-se que alguns aspectos da vida escolar da aluna em tela não estão suficientemente esclarecidos, como por exemplo: O que levou a interessada, após a conclusão da 1ª série do 2º grau, a cursar a 7ª série do 1º grau, não frequentada no tempo devido?

2.2 - A irregularidade em sua vida escolar reside no seguinte:

2.2.1 - Em 1974, matriculou-se no 2º ano (3º e 4º semestres) correspondente à 7ª e 8ª séries do Ensino Supletivo-Modalidade Suplência de 1º grau e foi reprovada por desistência.

2.2.2 - Em 1975, matriculou-se, indevidamente, na 8ª série do mesmo ensino supletivo. Foi reprovada no 1º semestre e aprovada no 2º semestre desse ano; com isto, concluiu o 1º grau sem haver cursado a 7ª série.

2.3 - Frequentou a 1ª série do Ensino Supletivo-Modalidade Suplência de 2º grau, em outra escola, no 1º semestre de 1977, e foi aprovada.

2.4 - Inexplicavelmente, frequentou a 7ª série do 1º grau, também via supletivo, no 1º semestre de 1979, em uma outra escola e foi promovida. Com isso sanou a lacuna existente em sua vida escolar.

2.5 - A vista de tais fatos, resta-nos admitir que a interessada cumpriu o 1º grau completo, embora de maneira tumultuada, fugindo à organização seqüencial da estrutura vertical de seu currículo. Ao cursar a 7ª série no 1º grau de 1979, pagou o seu débito.

2.6 - A Escola Normal e Ginásio "Emílio Mallet" apresentou em seu funcionamento uma série de irregularidades que redundaram em Resolução da S.E. suspendendo a sua autorização para funcionamento. É difícil dizer-se a quem cabe a culpa pela irregularidade.

2.7 - Poderá, portanto, ter sua situação escolar regularizada independentemente de cumprimento de quaisquer exigências ,

2.8 - Os estudos realizados por Heliana de Sousa Michelino, na Escola Normal e Ginásio "Emílio Mallet" , em 1973, 1974 e 1975, somados aos estudos realizados na Escola de Ensino Supletivo de

1º e 2º Graus "Rodrigues Alves", no transcorrer do 1º semestre de 1979, ambas nesta Capital, sejam considerados como de conclusão do Ensino Supletivo-Modalidade Suplência do 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, a Escola de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus "Rodrigues Alves", desta Capital, fica autorizada a expedir a Heliana de Souza Michelino o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º grau.

Em consequência, fica convalidada sua matrícula na 1ª série do Ensino Supletivo-Modalidade Suplência de 2º Grau, no INECE-Supletivo de 1º e 2º Graus, Capital, 13ª DE, efetuada no 1º semestre letivo de 1977, bem como os atos escolares decorrentes.

São Paulo, 5 de março de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato de Lucca, Emanuel Soares da Vieira Garcia, e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de março de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente